



Handwritten signature

DECRETO-LEGISLATIVO-REGIONAL Nº 31/82

Protecção de Mamíferos Marítimos no Mar Territorial e
na ZEE dos Açores

Têm-se recentemente multiplicado, nos mares dos Açores, a prática de alguns abusos contra a natureza e a preservação do equilíbrio ecológico, designadamente através da caça indiscriminada dos golfinhos (toninhas) que frequentam os mares desta Região Autónoma.

Assim, e visando obviar a esta situação,

A Assembleia Regional dos Açores, decreta, nos termos da alínea a), do nº 1, do artigo 219º, da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º

O presente diploma aplica-se no mar territorial, na Zona costeira e Zona Económica Exclusiva (ZEE) dos Açores, ao grupo de mamíferos marinhos, denominados genericamente "Golfinhos" ou "Toninhas", seguidamente indicadas:

GOLFINHOS OU TONINHAS

Ordem "Cetacea", subordem "Odontoceti" família "Delphinidae"

- . Delphinus delphis;
- . Stenella coeruleoalba;
- . Tursiops truncatus;
- . Greampus griseus.

ARTIGO 2º

1. No mar territorial e na Zona Económica Exclusiva dos Açores é expressamente proibida, durante todo o ano, a pesca, captura ou abate das espécies de mamíferos marinhos referidos no artigo anterior.

2. Para fins exclusivamente científicos poderá ser permitida, a título excepcional, a pesca, captura ou abate de mamíferos marinhos, em determinadas condições e número de exemplares, mediante autorização dos membros do Governo responsáveis pelas pescas e ambiente.

.../...

ARTIGO 3º

É igualmente proibida, em lotas, mercados ou outro qualquer local, a comercialização dos mamíferos marinhos referidos no artigo 1º, mesmo daqueles que forem encontrados mortos nas artes ou aparelhos de pesca ou cujos cadáveres dêem à costa.

ARTIGO 4º

Os mamíferos marinhos identificados no artigo 1º, que sejam encontrados vivos junto à costa, serão obrigatoriamente confiados às instituições científicas especializadas, que os transferirão para locais apropriados, lhe prestarão a assistência eventualmente necessária e os devolverão, logo que possível, ao seu ambiente natural.

ARTIGO 5º

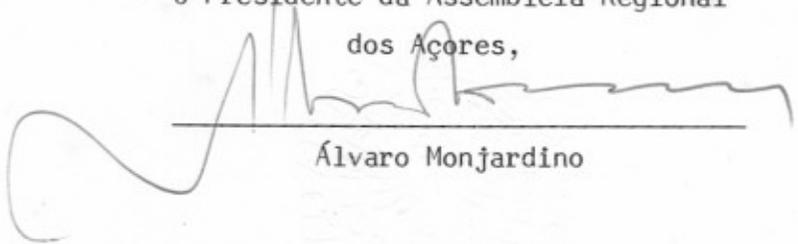
As infracções ao disposto nos artigos 2º e 3º serão punidas com a apreensão e perda a favor da Região e a multa máxima legalmente aplicável no âmbito da competência dos seus órgãos de governo próprio, por cada exemplar das espécies identificadas no artigo 1º deste diploma.

ARTIGO 6º

A fiscalização do disposto neste diploma compete, às autoridades marítimas, à Guarda Fiscal, aos Serviços de Fiscalização Económica, à Direcção Regional das Pescas, à Lotaçor, ao Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores e à Direcção Regional de Habitação, Urbanismo e Ambiente.

Aprovado na Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Junho de 1982.

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,



Álvaro Monjardino